PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 01/24
Proc. nº 3551009.401.00007444/2023-10

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 131/23, encaminhado para sanção pelo Autografo nº 5792, de autoria do nobre Vereador Jabá, que dispõe sobre a instalação, em agências bancárias e instituições financeiras do município, de caixas eletrônicos com acessibilidade às pessoas com nanismo.

Primeiramente, enaltecemos as nobres razões que lastreiam a propositura, entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento, eis que o Projeto padece d e inocuidade no que tange ao dispositivo encaminhado para sanção, de acordo a Procuradoria do Município de São Vicente.

Isso porque, segundo a Douta Procuradoria, o Projeto em questão padece de falta de efetividade tendo em vista o texto aprovado pelo Legislativo não dispor sobre a fixação de multa por seu descumprimento, ressaltando que tal lacuna não pode ser suprida por Decreto Executivo, haja vista o Princípio da Legalidade.

Por outro lado, a eventual imposição às instituições financeiras da referida obrigação deveria ser acompanhada de um razoável prazo para atendimento, porém o texto encaminhado pela Câmara é silente quanto esse aspecto.

Com o devido respeitos aos Edis, o que se constata é uma norma inócua para a Administração Pública e que ao invés de tutelar, vulnera o direito que pretende assegurar.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Jabá, o Projeto de Lei em tela será vetado pelos motivos explanados no referido Parecer Jurídico acima citado, justificando assim o seu Veto Total.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos de natureza estritamente técnica impeditivos da sanção do Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 03/01/2024, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085666** e o código CRC **BDA19E86**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00007444/2023-10

SEI nº 0085666

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Bruno
Em: 3 / 1 / 24 às

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

Ao Sr Secretário dos Assuntos Jurídicos

Trata-se de autógrafo de lei, originário de projeto de lei dispondo sobre a instalação por instituições financeiras de caixas eletrônicos com a acessibilidade para pessoas com nanismo, encaminhado pela Câmara Municipal ao Senhor Prefeito para sanção.

Tendo em vista a competência municipal constitucional prevista no art. 301, I, da CF, para legislar sobre assuntos de interesse local, por não se tratar de dispositivo sobre organização, funcionamento ou atribuições das instituições financeiras, verifico a competência do Município para legislar sobre o assunto.

Tampouco vislumbro vício de iniciativa, uma vez que, a matéria não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de modo que inexiste óbice na propositura do projeto de lei por vereador, membro da Casa de Leis.

Apesar da relevância do direito que o referido dispositivo visa resguardar e a decorrente importância de sua positivação, para que seja respeitado é necessário que a lei seja obedecida.

O único modo de afiançar tal é por meio da fixação de uma sanção para o desatendimento – afinal, uma lei sem sanção é de toda ineficaz.

Entretanto o texto aprovado pelo Legislativo não dispôs sobre a fixação de multa por seu descumprimento. Lembre-se que tal lacuna não pode ser suprida por decreto executivo, haja vista o princípio da legalidade.

Por outro lado, entendo que a eventual imposição às instituições financeiras da referida obrigação deveria ser acompanhada de um razoável prazo para atendimento, porém o texto encaminhado pela Câmara é silente quanto esse aspecto.

Com o devido respeitos aos Edis, o que se constata é uma norma inócua para a administração pública e que ao invés de tutelar, vulnera o direito que pretende assegurar.

Pelo exposto, tendo em vista a falta de efetividade do dispositivo encaminhado para sanção, opino, salvo melhor juízo, pelo veto total.

É o parecer que submeto à vossa apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Isabella Cardoso Adegas**, **Procurador Geral do Município**, em 20/12/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0077759** e o código CRC **968D3070**.